



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.005088/2010-51
ACÓRDÃO	2102-003.655 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OBJETIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 77.

A discussão administrativa da exclusão do Simples Nacional não impede a lavratura de auto de infração para exigência dos tributos devidos em razão da exclusão, conforme entendimento sumulado do CARF. A exclusão do regime simplificado produz efeitos a partir do exercício seguinte ao da extrapolação da receita bruta, independentemente da conclusão do processo administrativo de exclusão.

FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

A fiscalização fundamenta-se na legislação tributária vigente e não se restringe ao uso de decisões judiciais ou administrativas. O lançamento fiscal observou os critérios normativos, não havendo qualquer ilegalidade na sua constituição.

RECEITA BRUTA NA REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS. CONCEITO E ABRANGÊNCIA.

A totalidade dos valores recebidos pela revendedora de cartões telefônicos constitui receita bruta para fins de tributação, não se restringindo ao lucro obtido na operação. Esse entendimento é pacificado pela Receita Federal e ratificado pela jurisprudência do CARF, afastando-se a tese da recorrente de que a tributação deveria incidir apenas sobre a margem de lucro.

PROCESSO DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE PROVA. IRRELEVÂNCIA PARA A EXCLUSÃO.

A mera alegação de existência de consulta administrativa não suspende o procedimento fiscal, especialmente quando não há comprovação do protocolo ou do efeito vinculante da solução de consulta para o caso específico.

INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, não cabe ao órgão afastar a aplicação de lei tributária sob alegação de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 148/171), interposto em face do Acórdão nº 01-30.689 (fls. 128/142), em 26/11/2014, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – DRJ/BEL, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação (fls. 97 a 119) interposta pelo sujeito passivo.

2. O Acórdão DRJ/BEL nº 01-30.689 (fls. 128/142), ora recorrido, **está assim ementado:**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

EXCLUSÃO AO SIMPLES FEDERAL POR EXCESSO DE RECEITAS.

Confirma-se a exclusão do contribuinte ao Simples por excesso de receitas, cujos valores foram extraídos da escrita do sujeito passivo. Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei nº 9.317, de 1996.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Para os fatos ocorridos a partir de 01/07/2007, aplica-se à exclusão do Simples Nacional os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu as normas gerais da sistemática e revogou a Lei nº 9.317, de 1996.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não há que se falar em ampla defesa e contraditório senão quando instaurado o contencioso administrativo, ou seja, quando da apresentação da manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão.

ATIVIDADE DA EMPRESA. REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS.

A base de cálculo para fins de apuração dos tributos pelo SIMPLES é a receita bruta auferida nas operações de venda de cartões telefônicos aos consumidores finais, não admitida qualquer dedução além daquelas previstas na norma.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MUDANÇA DE ALÍQUOTA.

Sujeitam-se às alíquotas mais altas, previstas para as faixas de receita bruta acumulada correspondentes, os montantes formados pelos valores já espontaneamente declarados e tributados, acrescidos dos apurados em procedimento fiscal de ofício.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Necessário mencionar que processo administrativo nº 10950.005086/2010-61 (veicula o Acórdão DRJ nº 01-30.688; fls. 231/245; AI 373045573; lançamento de contribuições previdenciárias parte patronal incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e a contribuintes individuais - pró-labore) encontra-se apenso ao presente processo nº 10950.005088/2010-51 (veicula o Acórdão DRJ nº 01-30.689; fls. 128/142; AI 373045581; contribuições previdenciárias parte dos terceiros — Outras Entidades), por conexão.

4. O presente processo se encontra instruído ainda com Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 91 a 93), merecendo destaque os seguintes trechos:

Trata-se de contribuinte optante pelo Sistema Integrado de Pagamento do Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996 (Simples Federal), nos anos-calendário de 2000 a junho de 2007, e optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, no período de julho de 2007 a julho de 2009.

A receita bruta auferida pela fiscalizada ultrapassou o limite previsto para enquadramento da empresa no Simples Federal (art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996) e no Simples Nacional (art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006), ambos fixados em R\$ 2.400.000,00.

Por essa razão, a contribuinte foi excluída do Simples Federal conforme Ato Declaratório Executivo nº 86, de 02/09/2010, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá — PR, com efeitos a partir de 01/01/2007.

Pelo mesmo motivo, também foi excluída do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo nº 87, de 02/09/2010, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá — PR, com efeitos a partir de 01/07/2007.

As exclusões do Simples Federal e do Simples Nacional foram tratadas no Processo Administrativo Fiscal nº 10950.004913/2010-08.

[...].

A contribuinte foi excluída do Simples Federal a partir de 01/01/2007 e do Simples Nacional a partir de 01/07/2007.

A tributação se faz com base no lucro real, tendo em vista que a contribuinte mantém escrituração contábil e apuração do lucro real nos quatro trimestres do ano-calendário de 2007.

[...]

Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias parte dos terceiros — Outras entidades, incidentes sobre as remunerações pagas a título de salários aos segurados empregados, declaradas nas GFIP apresentadas, relacionadas às fls. 28.

No cálculo das contribuições parte dos terceiros — Outras Entidades foi aplicada a alíquota de 5,8%, que corresponde ao somatório das seguintes alíquotas:

SENAC —1,0%

SESC—1,5%

SEBRAE—0,6%

FNDE—2,5%

INCRA — 0,2%

5. Ciente da intimação acerca do Acórdão DRJ/BEL nº 01-30.689 (fls. 128/142), ocorrida na data de 15/05/2015 (fl. 148), a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/06/2015 (fl. 148).

6. Em seu Recurso Voluntário (fls. 148/171), a empresa contribuinte adota a estrutura de tópicos e respectivos argumentos, em síntese:

I-DO ACÓRDÃO RECORRIDO (fl. 148): O contribuinte argumenta que essa decisão de exclusão do contribuinte, do Simples Federal e Simples Nacional, foi errada, devido a uma interpretação equivocada da receita bruta;

II-RESUMO DOS FATOS (fl. 149): O contribuinte discorda da exclusão do simples, alegando que a decisão fiscal foi equivocada;

III-DAS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS (fl. 150): O contribuinte argumenta que o uso de decisões judiciais e administrativas como precedentes no julgamento fiscal é inadequado, já que não há base legal para que essas decisões tenham efeito normativo;

IV-DO PROCESSO DE CONSULTA (fl. 153): O contribuinte alega que apresentou um processo de consulta sobre a classificação da receita de empresas distribuidoras de cartões telefônicos e que o processo deveria ter sido suspenso até que a resposta fosse disponibilizada;

V-MEDIDA FISCAL BASEADA EM PRESUNÇÃO (fl. 156): O contribuinte alega que a fiscalização baseou sua decisão na presunção de receita não declarada, após analisar os livros contábeis da empresa, abordagem da qual discorda o contribuinte discorda dessa abordagem, alegando que a presunção foi utilizada de forma inadequada, sem provas concretas de fraude;

VI-DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SISTEMA SIMPLES (fl. 159): O contribuinte contesta a exclusão do Simples Federal e Simples Nacional, argumentando que a empresa estava em conformidade com a legislação;

VII-DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA REFERIDA AUTORIDADE FAZENDARIA (fl. 160): O contribuinte argumenta que o procedimento da autoridade fiscal foi falho e teria se baseado em uma presunção de excesso de receita, que não foi comprovada, e com erros no cálculo da receita bruta;

VIII-DAS IMPROPRIEDADES QUANTO AO MOMENTO ENSEJADOR DA EXCLUSÃO (fl. 162): O contribuinte defende ainda que a exclusão só deveria ocorrer após uma decisão definitiva sobre a violação dos limites de receita. Defende ainda o entendimento de que a lei garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, e apenas após uma decisão final sobre a exclusão é que o contribuinte deveria ter sido tratado como contribuinte regular para fins de tributação;

IX-DA RECEITA BRUTA – O QUE SE DEVE ENTENDER COMO TAL (fl. 167): O contribuinte argumenta ainda que a autoridade fiscal se equivocou ao determinar o faturamento bruto da empresa, pois, no caso, não se trata de compra e venda de cartões, mas de distribuição desses produtos por conta e ordem das operadoras, e que a receita da empresa é proveniente apenas da comissão recebida pela distribuição, e não do valor total dos cartões e recargas.

X – DA FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO: O recorrente entende que a fiscalização não desconstituiu ou apontou qualquer atuação indevida da empresa nos anos entre 2000 e 2005, e, no entanto, teria apontado falhas a partir de 2006,

procedimento esse que não atenderia à lisura necessária para o lançamento fiscal.

7. Ao fim (fl. 171), a empresa contribuinte requer o acolhimento de suas razões e o provimento do Recurso Voluntário.

8. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

9. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 15/06/2015 (fl. 148), em decorrência da ciência do Acórdão recorrido, ocorrida em 15/05/2015 (fl. 148).

10. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

11. Em não tendo sido arguidas preliminares, passa-se ao exame de mérito, agrupando-se, para fins de apreciação conjunta, os temas, tópicos e argumentos correlatos, constantes do recurso voluntário.

Mérito

Da alegação de uso indevido de decisões judiciais e administrativas pela fiscalização.

12. Acerca do argumento da recorrente de que a fiscalização não poderia ter se utilizado de decisões judiciais, sob alegação de uso indevido de decisões judiciais e administrativas pela fiscalização, necessário considerar que a fiscalização pauta a sua atuação com base na lei, à luz do art. 142, do CTN.

13. Verifica-se que no Encerramento do Procedimento Fiscal, fl. 95, há indicação da legislação aplicável, a saber: “às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prevê os arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.”; há ainda, menção dos fundamentos legais do débito, constante na fl. 79, sem qualquer menção a decisões administrativas ou jurisprudências.

14. Ademais, ainda que houvesse menção a entendimentos jurisprudenciais ou decorrentes de decisões administrativas, não se verificaria qualquer prejuízo ao lançamento, se também fundamentado na lei aplicável.

15. Não prospera, assim, o argumento da recorrente.

Da alegação de impropriedades quanto ao momento ensejador da exclusão

16. A empresa contribuinte alega ainda que teria havido impropriedades quanto ao momento ensejador da exclusão, por entender que a constituição de créditos tributários somente poderia ter sido realizada após a conclusão definitiva do processo administrativo de exclusão (fl. 164), cuja exclusão se deu no âmbito do processo administrativo nº 10950.004913/2010-08.

17. Vale ressaltar que a decisão definitiva no âmbito do processo administrativo nº 10950.004913/2010-08, encontra-se assim ementada:

Processo nº 10950.004913/2010-08

Recurso nº 896.261 Voluntário

Acórdão nº 1201000.892 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de outubro de 2013

Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES E TRIBUTOS

Recorrente OBJETIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL]

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - **SIMPLES**

Ano-calendário: 2006, 2007

ATIVIDADE DA EMPRESA. REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS.

A base de cálculo para fins de apuração dos tributos pelo SIMPLES é a receita bruta auferida nas operações de venda de cartões telefônicos aos consumidores finais, não admitida qualquer dedução além daquelas previstas na norma.

LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO NÃO DEFINITIVA DO SIMPLES.

Declarada a exclusão do Simples, nada impede a imediata lavratura de auto de infração para exigência do crédito tributário devido, ainda que não decidido o recurso administrativo interposto contra o ato de exclusão.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MUDANÇA DE ALÍQUOTA.

Sujeitam-se às alíquotas mais altas, previstas para as faixas de receita bruta acumulada correspondentes, os montantes formados pelos valores já espontaneamente declarados e tributados, acrescidos dos apurados em procedimento fiscal de ofício.

TRIBUTOS ABRANGIDOS. DECISÃO APLICÁVEL.

O decidido quanto ao IRPJ se aplica também aos demais tributos abrangidos por este sistema de tributação que estão em discussão no presente processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório na fase de procedimento administrativo anterior ao lançamento ou à decisão de não.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

EXCLUSÃO AO SIMPLES FEDERAL POR EXCESSO DE RECEITAS.

Confirma-se a exclusão do contribuinte ao Simples por excesso de receitas, cujos valores foram extraídos da escrita do sujeito passivo. Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei nº 9.317, de 1996.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Para os fatos ocorridos a partir de 01/07/2007, aplica-se à exclusão do Simples Nacional os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu as normas gerais da sistemática e revogou a Lei nº 9.317, de 1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EXIGÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

Correta a exigência da COFINS pelo regime não cumulativo, posto que em obediência ao regime de tributação adotado pelo contribuinte em sua escrita, para aquele período.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXIGÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

Correta a exigência do PIS pelo regime não cumulativo, posto que em obediência ao regime de tributação adotado pelo contribuinte em sua escrita, para aquele período.

Recurso conhecido e não provido.

18. Houve, portanto, conclusão pela procedência da exclusão da empresa do regime de tributação pelo Simples Federal e pelo Simples Nacional, em 09/10/2013.

19. Necessário ressaltar que, independentemente de tal exclusão, o lançamento de tributo decorrente dos atos de exclusão (fls. 86, 87 e 89) deveriam se dar de forma vinculada independentemente do trânsito em julgado do processo administrativo de exclusão, conforme entendimento consolidado e sumulado do CARF, a saber;

Súmula CARF nº 77 - A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

20. Adicionalmente, a recorrente alega que, ainda que fosse devido o lançamento, em decorrência da exclusão do Simples, os efeitos da exclusão não se dariam a partir de 2007, sem, no entanto, indicar fundamento legal para tal entendimento.

21. Ao contrário do entendimento da recorrente, os efeitos da exclusão devem ser computados a partir do início do ano subsequente ao ano em que foi verificada a extrapolação da receita, à luz de precedentes do CARF, a exemplo do seguinte:

Processo nº 10950.004913/201008

Recurso nº 896.261 Voluntário

Acórdão nº 1201000.892 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de outubro de 2013

Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES E TRIBUTOS

Recorrente OBJETIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Os efeitos da exclusão do sistema SIMPLES, quando constatado que o limite da receita bruta foi ultrapassado, opera-se a partir do ano-calendário subsequente à extrapolação do limite legal.

22. Conforme tratado no presente processo, o excesso de receita bruta foi verificado já no exercício de 2006, conforme indicação na fl. 133, que a receita bruta de referido período teria sido no montante de R\$ 80.568.061,58.

23. Dessa forma, encontram-se corretos os prazos iniciais dos efeitos constantes nos Atos Declaratórios Executivos de fls. 86 e 87.

24. Não prospera, assim, o argumento da recorrente.

Da alegação de exclusão indevida da empresa contribuinte do sistema simples. Da falta de motivação para a lavratura do presente auto de infração por exclusão indevida do Simples. Da alegação de medida fiscal baseada em presunção da receita, o que impediria a exclusão do Simples. Da alegação de que o procedimento adotado pela autoridade foi falho.

25. Os presentes argumentos foram agrupados em um mesmo subconjunto, a fim de que tenham apreciação conjunta, isso porque, possuem, entre si, o mesmo fundamento de direito, qual seja, a nulidade da exclusão do Simples.

26. Ocorre que, conforme já demonstrado, a nulidade da exclusão do Simples não ocorreu (vide Acórdão nº 1201000.892, no processo nº 10950.004913/2010-08), não prosperando, por decorrência lógica, qualquer argumento que tenha como fundamento de direito a nulidade da exclusão do Simples.

27. Não prosperam, portanto, referidos argumentos.

Da alegação da existência de processo de consulta suspensivo do procedimento fiscal sobre atividade cuja receita não demonstraria a exclusão do Simples.

28. Acerca da alegação da empresa contribuinte de que teria iniciado processo de consulta, a contribuinte não fez prova da existência de protocolo, tendo se limitado a indicar nº de protocolo inexistente.

29. Ademais, independentemente de sua existência, necessário considerar o entendimento da RFB acerca da matéria suscitada, consubstanciado na **Solução de Consulta SRRF/2ªRF/Disit nº 36, de 05/04/2004**, que esclareceu que, no caso de revenda de cartões telefônicos, a receita é composta pela totalidade dos valores recebidos pelos revendedores de seus clientes, e não apenas pelo lucro obtido com a operação.

30. O entendimento da RFB destaca que, do ponto de vista jurídico e econômico, **receita e lucro são conceitos distintos**. A receita bruta inclui todo o montante recebido pelas empresas, enquanto o lucro é o resultado líquido após o abatimento de custos e despesas.

31. Dessa forma, a argumentação do contribuinte de que a receita tributável seria somente o valor da diferença entre compra e venda, ou o valor do lucro, não encontra respaldo nos entendimentos da Receita Federal, que considera a totalidade dos valores recebidos como receita bruta tributável, não merecendo prosperar, também, o presente argumento da recorrente.

32. Não merece provimento, portanto, o recurso voluntário.

Conclusão

33. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa